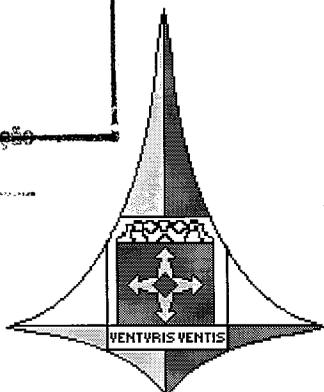


Ao Presidente da Câmara Legislativa para registro e, em
seu nome, ao E.O.F. e C.C.
Em, 01/10/08.

Assessoria de Planejamento e Distribuição

[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr.: 10594-34



DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 30/09/08
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº. 311/2008 - GAG

PROC 30/2008

Brasília, 26 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Convênio ICMS 141/07, de 14 de dezembro de 2007, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na prestação de serviço de comunicação no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esse motivo é que se pede a aprovação em caráter de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]

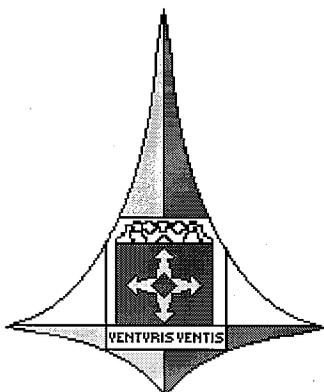
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 30 / 08
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26/09/08 às 17h10
[Assinatura] 23.2432
Assinatura Matrícula



DISTRITO FEDERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2008.

Homologa o Convênio ICMS 141/07, de 14 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 141/07, de 14 de dezembro de 2007, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na prestação de serviço de comunicação no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as prorrogações do Convênio 141/07 de que trata o artigo 1º deste decreto, condicionadas a deliberações e ratificações pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

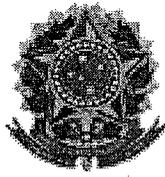
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de 2008.

Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 30 / 08
FIS. Nº 02 R. 1A

dr



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Aviso nº 108 /2008/MC

Brasília, 30 de julho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Isenção de ICMS para o Programa de Inclusão Digital - GESAC

Senhor Governador,

Cumprimentando Vossa Excelência, agradeço a colaboração no atendimento ao nosso pleito junto ao CONFAZ – Conselho de Administração Fazendária – para permitir a isenção de ICMS aos prestadores de serviço de telecomunicações ao Programa GESAC deste Ministério. Por meio do Convênio ICMS 141/07, o CONFAZ autorizou, por unanimidade, a concessão de isenção desse imposto pelas Unidades Federativas aos prestadores de serviço do Programa GESAC (D.O.U. de 18 de dezembro de 2007 – Seção 1 – pág. 30).

Assim, conto com a colaboração de Vossa Excelência para que este benefício se materialize também no Distrito Federal. Para tanto, é necessário que a Secretaria de Fazenda do Estado ratifique a adoção do Convênio em sua Jurisdição, o que já ocorreu em 19 Unidades Federativas...

O GESAC é o maior programa de inclusão digital do País e atualmente conecta à Internet 3.560 pontos em todas as Unidades Federativas, dos quais 31 no Distrito Federal.

Estamos concluindo licitação para expandir para 12.000 a quantidade de pontos atendidos, dos quais 48 serão instalados no Distrito Federal, conectando principalmente escolas rurais e telecentros doados às prefeituras por este Ministério.

Nesses pontos GESAC as populações atendidas podem acessar gratuitamente a rede mundial de computadores. Trata-se de um Programa que busca atender principalmente comunidades em situação de vulnerabilidade social, que de outra forma não teriam acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs. São atendidos pelo GESAC escolas, bibliotecas, aldeias indígenas, comunidades quilombolas e instituições voltadas à Inclusão Digital, tais como os Pontos de Cultura do Ministério da Cultura, Telecentros da Pesca, Casa Brasil, Fome Zero.

Está em andamento a publicação de edital para uma segunda expansão do GESAC com mais 8.000 pontos, perfazendo um total de 20.000. Esses novos pontos serão destinados prioritariamente às escolas rurais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 30 / 08
Fis. Nº 03 RITA

A isenção pleiteada, além de contribuir para a consolidação dos 48 pontos GESAC, possibilitará a implantação de pelo menos 20 novos pontos no Distrito Federal, aumentando assim a eficácia das ações de Inclusão Digital no Estado.

Na certeza de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência para viabilizar a isenção o mais breve possível, agradeço desde já por essa relevante contribuição ao processo de inclusão digital dos cidadãos de nosso País, e especialmente no Distrito Federal.

Atenciosamente,



HELIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 30 / 08
Fis. Nº 04 RITA

AVGOVDF-ISENCAO-ICMS-GESAC

CONVÊNIO ICMS 141, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

- Publicado no DOU de 18.12.07, pelo Despacho 107/07.
- Ratificação Nacional DOU de 04.01.08, pelo Ato Declaratório 01/08.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na prestação de serviço de comunicação no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 128ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 14 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

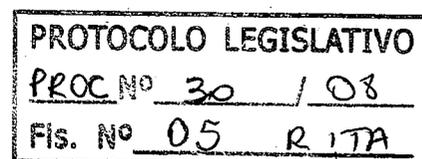
CONVÊNIO

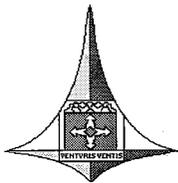
Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso a internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Fortaleza, CE, 14 de dezembro de 2007.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 064 /2008-GAB/SEF

Brasília, 25 de Setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 141/07, de 14 de dezembro de 2007, ratificado pelo Ato Declaratório nº 01/08, de 3 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 04/01/2008, que “Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na prestação de serviço de comunicação no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC”.

Devemos aqui salientar que esse Convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Ressalto que para a concessão da isenção proposta haverá renúncia de receita, no valor de R\$ 295.469,00 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), e que não há previsão na projeção de renúncia das leis orçamentária para o exercício de 2008.

Entretanto, embora a repercussão se mostre irrelevante frente ao montante da receita da tributária do Distrito Federal, foi tomada medida de compensação na forma preceituada na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, incisos I e II – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tal medida foi decorre da exação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, na forma da Lei Complementar 328, de 10 de outubro de 2000, a qual dispõe sobre a Isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS às entidades que especifica, e que perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2007, propiciando, assim, excesso de arrecadação para o exercício de 2008.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 30 / 08
Fis. Nº 06 R.TA

Esclarecemos, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede que o homologue em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela dita Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Quer isso dizer que a harmonia entre a Legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros depende de aprovação da norma que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 30 / 08
Fis. Nº 04 R. TA